



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 4.680, DE 2001

Regulamenta o exercício das atividades profissionais de Yôga e cria os Conselhos Federal e Regionais de Yôga.

Autor: Deputado **ALDO REBELO**  
Relator: Deputado **ALDO ARANTES**

### I – RELATÓRIO

A proposição *sub examine* intenta regulamentar o exercício da profissão de Yôga, criando os Conselhos Federal e Regionais representativos da categoria.

O Projeto foi aprovado, por unanimidade, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que o apreciou quanto ao mérito.

Vem agora a esta Comissão para exame de sua constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, bem como da adequação da técnica legislativa.

É o Relatório.

### II – VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal, em seu art. 5º, XIII, assegura que “*é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Vê-se, portanto, que a regra geral é a plena liberdade de exercício de atividades laborais. A sua regulamentação, que é ressalvada *in fine*, constitui-se a exceção.

Evidente, em decorrência, que essa regulamentação *per exceptio* deve ter forte motivação, que entendemos só pode encontrar justificativa na defesa do interesse público.

Assim, somos de parecer de que a regulamentação da profissão só deve acontecer quando o seu exercício inadequado puder acarretar risco de danos à vida, à saúde, à liberdade, ao patrimônio ou a outros valores fundamentais do indivíduo ou da sociedade em seu conjunto.

A regulamentação deve se dar em razão do interesse do usuário, do consumidor, do cliente, da sociedade, nunca em razão dos interesses corporativos do profissional cuja atividade está sendo proposta à regulamentação.

Esse nos parece ser o critério fundamental. A regulamentação não pode se desvirtuar em reserva de mercado. A regulamentação deve ser uma garantia do usuário, enquanto beneficiário do trabalho do profissional.

Firmado esse parâmetro, é com base nele que analisaremos a proposição em pauta.

É fato estabelecido que o Yôga é uma tradição cultural que remonta a pelo menos cinco mil anos de história, originária da Índia, existindo indícios arqueológicos, em especial nas escavações de Harappa e de Mohenjo-Dahro, cidades do Vale do Indo pré-histórico, que levam a crer que sua prática é ainda mais antiga do que os registros históricos asseveram.

No Ocidente, muitas vezes se tem do Yôga uma imagem caricata, de uma suavidade açucarada, que está bem longe da proposta de um autêntico Yôga, o qual, pelo contrário, tem como objetivo energizar, fortalecer o organismo e a mente do praticante.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

O Autor caracteriza bem esse aspecto, em sua justificativa, ao dizer:

“Para tanto, o Yôga se utiliza exclusivamente de técnicas, a saber: respiratórios, linguagem gestual, purificação das mucosas, vocalizações, técnicas corporais, relaxamento, concentração, meditação etc. Evidentemente tais práticas não são anódinas. Nas mãos de um instrutor qualificado, a utilização do Yôga é sumamente benéfica à saúde e à qualidade de vida. Por outro lado, nas mãos de um leigo desqualificado, a situação pode transitar desde a completa inocuidade (caso em que o aluno estaria sendo espoliado, pagando por um efeito que não ocorrerá) até danos à integridade física e à sanidade mental.”

Vê-se, portanto, que a regulamentação do Yôga atende àquele critério fundamental que havíamos esboçado no início. Impõe-se para a proteção do público usuário, não como um mecanismo de reserva de mercado.

É de se observar que o Yôga é uma disciplina que vem sendo ensinada nas universidades federais e católicas brasileiras desde a década de 70, conferindo assim à formação de seus instrutores e professores um grau de confiabilidade e uma qualidade superlativos. Os cursos de formação de profissionais de Yôga ali ministrados se desenvolvem em etapas que, para serem completadas demandam nada menos do que doze anos, durante os quais, após a habilitação como instrutor, o profissional trabalha sob estrita supervisão de pessoal altamente qualificado.

A Universidade de Ponta Grossa já aprovou o Curso de Yôga – Formação profissional, curso superior de formação específica, na modalidade seqüencial. Assim como essa



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Universidade, em vários outros estabelecimentos de ensino superior estão tramitando projetos de Cursos de Yôga de terceiro grau.

Essas informações podem dar uma noção mais acurada da complexidade e do trabalho necessário à formação de um instrutor qualificado nessa área, para atender com segurança e qualidade os aprendizes dessa multimilenar prática.

A autonomia do Yôga é outra questão que se deve ressaltar. Embora o leigo desinformado confunda muitas vezes o Yôga ora com religião, ora com ginástica, ora com terapia alternativa, o Yôga é uma filosofia, com uma metodologia estritamente prática que visa o autoconhecimento absoluto, guardando pouco ou nenhum ponto de contato com aquelas outras honrosas atividades.

No Yôga, a concentração mental e a meditação são elementos essenciais. Ao lado disso, existem disciplinas auxiliares extremamente especializadas, como vocalização de sons e ultrasons (*mantras*), representação gestual (*mudrás*) e representação de formas e cores (*yantras*). Mesmo as posições psicofísicas diferem radicalmente de ginástica, em primeiro lugar por privilegiarem a permanência, ao invés da repetição dos exercícios, como é o cânone da educação física; em segundo lugar porque o seu objetivo primordial é permitir ao praticante que vivencie e conheça melhor o próprio corpo e, em terceiro lugar, porque a mentalização da posição é elemento essencial e integrante da mesma.

Cabe aqui levantar uma questão sobre a qual há polêmica na própria categoria.

Sabe-se que o Yôga, ao longo dos milênios de sua existência, suscitou inúmeras linhas e escolas, das mais variadas orientações filosóficas. Importante, por isso, destacar uma das qualidades do projeto em tramitação, que não concede privilégios a nenhuma dessas escolas, abrangendo a todas, propiciando a organização legal da categoria, com a criação dos Conselhos Federal e Regionais como fóruns aos quais todos os profissionais



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

de todas as escolas e linhas podem democraticamente pertencer e participar das decisões.

No entanto, uma das marcas distintivas dessas diferentes correntes, em nosso País, tem sido a grafia e pronúncia diferenciadas do nome dessa filosofia multimilenar, como Yôga, Yoga ou ioga, por razões históricas que não cabe aqui reportar.

Como Relator, entendemos que a proposta de regulamentação de uma profissão deve ter uma amplitude tal que nenhuma das diferentes correntes de opinião dentro da categoria se sinta excluída. As suas diferenças – e é legítimo que existam diferenças de opinião dentro da categoria – devem ser resolvidas democraticamente no seio das entidades representativas, com a participação de todos.

Portanto, apresentamos aqui substitutivo que torna explícita a pluralidade e amplitude já contempladas no Projeto, assinalando literalmente a igualdade de todas as linhas, escolas e ramos dessa filosofia, e a legitimidade do uso de qualquer grafia ou pronúncia de suas preferências, sem discriminações.

O substitutivo que ora apresentamos foi discutido com o autor da proposta, que com ele concorda inteiramente, e com dezenas de entidades representativas da categoria. Contempla manifestações que temos recebido de praticantes dessa nobre filosofia de todo o país, por correio eletrônico, cartas, telefonemas e visitas pessoais, e tem o único sentido de incluir todos os profissionais dessa área, sem distinções.

Nele incorporamos também o conteúdo das emendas aprovadas pela Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público, nas quais não vislumbramos quaisquer vícios de inconstitucionalidade, injuridicidade ou de técnica legislativa.

Estabelecida assim a **constitucionalidade material** do Projeto, examinemos os aspectos formais que interessam a esta Comissão.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

A matéria está incluída entre as de competência legislativa privativa da União, a teor do art. 22, XVI, da Constituição Federal.

A iniciativa da proposição é deferida aos deputados, *ex vi* do art. 61, *caput*, da Carta Magna.

O projeto não padece de injuridicidade, sendo encontrado conforme aos Princípios Gerais do Direito.

A técnica legislativa se mostra adequada e em consonância com as disposições da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Em conclusão, somos pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.680, de 2001, e das emendas da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, na forma do Substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão,                      de    de 2002,

Deputado **ALDO ARANTES**  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

## **SUBSTITUTIVO DO RELATOR**

### **PROJETO DE LEI Nº 4.680, DE 2001**

(Do Sr. Aldo Rebelo)

Regulamenta o exercício das atividades profissionais de Yôga e cria os Conselhos Federal e Regionais de Yôga.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º.** O exercício das atividades profissionais de Yôga, Yoga, ioga, independentemente das grafias e pronúncias adotadas, e a designação de Profissional dessa área são prerrogativas dos profissionais de todas as suas linhas, ramos e escolas, sem discriminação, regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Yôga.

§ 1º Os Conselhos Regionais deverão convalidar e registrar os certificados e diplomas anteriormente expedidos por cursos regulares.

§ 2º Os profissionais que estejam no exercício da profissão na data da publicação desta Lei poderão se habilitar perante os Conselhos Regionais.

**Art. 2º.** Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Yôga, que normatizarão e regularão o exercício dessas atividades profissionais.

**Art. 3º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2002,

Deputado **ALDO ARANTES**  
Relator